



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**  
**e Patrimônio Cultural da Capital**  
Avenida Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref. : Inquérito civil nº MA 8675

PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO.  
CONSTRUÇÕES IRREGULARES. SUPRESSÃO  
DE VEGETAÇÃO NATIVA DE MATA ATLÂNTICA.  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA,  
SOLIDÁRIA E DE NATUREZA *PROPTER REM*  
DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, CGC nº 28.305.936.001-40, vem, pelo Promotor de Justiça subscrito, com espeque nos artigos 129, III<sup>1</sup>, 225, §3º<sup>2</sup> da CRFB/88 c/c art. 25, inciso IV, alínea a da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)<sup>3</sup> c/c art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do

<sup>1</sup> Art. 129 da CRFB/88. São **funções institucionais do Ministério Público**: (...) III. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos** e coletivos.

<sup>2</sup> Art. 225, §3º da CRFB/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>3</sup> Art. 25 da Lei nº 8.625/1993. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público**: (...) IV. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, na forma da lei: a) para a proteção, **prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de

Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup> e arts. 1º<sup>5</sup> e 5º<sup>6</sup> da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido liminar**  
**inaudita altera parte**

Em face de:

- 1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro;
- 2) **OLIMPIQUE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.107.939/0001-07, com sede na Avenida das Américas, nº 500, bl 21, sala 217 - PARTE, CEP 22.640-100, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.
- 3) **PEDREIRA SANTO AMARO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 33.056.490/0001-05, com sede na, com sede na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, Itanhangá, CEP 22.740-000, Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **GAUCHA NEW CONSTRUTORA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.453.379/0001-34, com sede na Rua Alvaro Alvim, nº 48, conj 202, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

---

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

<sup>4</sup> Art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003. Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público:** (...) VI - **promover o inquérito civil e propor a ação civil pública**, na forma da Lei: (...) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, **ao meio ambiente**, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

<sup>5</sup> Art. 1º da Lei nº 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I. **ao meio-ambiente;**

<sup>6</sup> Art. 5º da Lei nº 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I. o Ministério Público.

- 5) **LUCAS MAGNO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 013.177.364-00, residente e domiciliado na Rua General Olímpio Mourão Filho, sem nº, box ME 19, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ
  
- 6) **ISRAEL SILVA DE ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 997.304.995-00, residente e domiciliado na Estrada de Jacarepaguá, nº 370, lote 09, apt 102, CEP 22753-030, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ

## **I. DA REALIDADE FÁTICA SUBJACENTE À PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em 29 de agosto de 2016, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8675 (DOC. 02 em anexo – íntegra dos autos) a partir de representação encaminhada à ouvidoria do Ministério Público, em que se denunciava ocorrência de invasão e desmatamento em área florestal (fls. 02/07 do MA 4257).

O local do dano se situa na Estrada de Jacarepaguá, com acesso pelo nº 370, próximo à comunidade da Muzema, no Bairro Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ.

De forma resumida, trata a causa de pedir mediata desta ação civil pública de parcelamento irregular do solo, supressão de vegetação sem autorização do Poder Público (mata atlântica) e construções irregulares. A referida ocupação localiza-se no limite entre a malha urbana e área florestal de mata atlântica, e encontra-se a cerca de 2km do Parque Nacional da Tijuca, a 50 metros de sua Zona de Amortecimento.

O terreno é em aclave, em especial, em sua porção posterior, onde, junto ao limite da área ocupada, existe encosta com declividade superior a 45 graus, podendo ser classificada como Área de Preservação Permanente – APP (vide art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/2012).

A sequência de fotografias aéreas do local, feitas em datas distintas entre os anos de 2003 até 2018, demonstra o resultado devastador ao meio ambiente decorrente da ocupação e do desmatamento promovidos de forma completamente irregular:

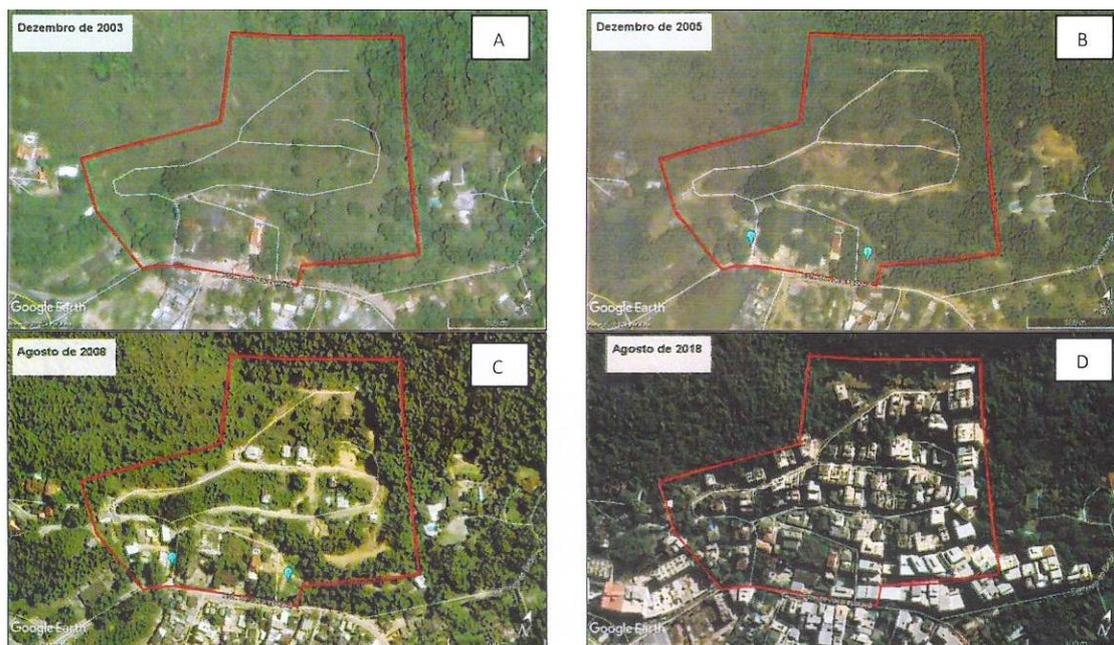


Figura 06 - Série de imagens históricas da área em tela – 2003 a 2018 evidenciando a evolução da ocupação.

No intuito de averiguar os fatos constantes na denúncia, o *Parquet* oficiou aos Órgãos Públicos competentes, para constatar os danos ao meio ambiente e ainda identificar os responsáveis pelas práticas ilícitas.

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA encaminhou relatório de vistoria datado de 28/09/2016. Neste relatório foi possível aferir que os danos estavam em andamento no interior da área denominada Condomínio Figueira do Itanhangá, à altura do nº 370 da Estrada do Itanhangá (fls. 28/41).

Durante a vistoria, foram constatadas 3 obras em andamento e a abertura de um lote já com algumas marcações. No entorno das mesmas havia resíduos vegetais indicativos de supressão da vegetação nativa ali antes existente.

A região vistoriada caracteriza-se como uma área de expansão urbana recente e ilegal, que avança sobre remanescente florestal do bioma mata atlântica. Nota-se que a área diretamente afetada pelas construções vistoriadas era ocupada majoritariamente por cobertura florestal contígua ao Parque Nacional da Floresta da Tijuca.

Os agentes do INEA constataram não haver placa informativa de obra exposta na testada dos imóveis que estavam em construção, circunstância que caracteriza, ao menos a

*priori*, tais atividades como ilícitas. Nas duas obras em que foi possível averiguar maiores informações juntos aos trabalhadores presentes no momento da vistoria, foram adotadas as seguintes medidas de polícia administrativa ambiental pelo INEA:

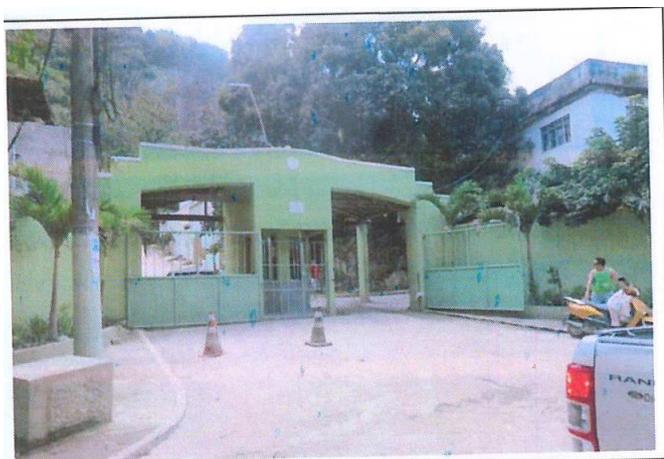
- Auto de Embargo Cautelar de Obra n COGEFISECO/1653, com fundamento na ocorrência de degradação ambiental de difícil reparação (supressão de vegetação nativa com posterior edificação), sem as autorizações/licenças ambientais exigíveis em lei (fl. 38).

- Auto de Constatação nº COGEFISECO/6452 impondo a penalidade de multa simples decorrente das atividades narradas acima (fl. 36).

Os dois documentos acima foram recebidos pelo Sr. José Flávio de Carvalho, um dos funcionários flagrados no local do ilícito ambiental.

- Auto de Constatação nº COGEFISECO/6453, documento este recebido pelo Sr. Ângelo Campanhim, um dos indivíduos flagrados no local do ilícito ambiental.

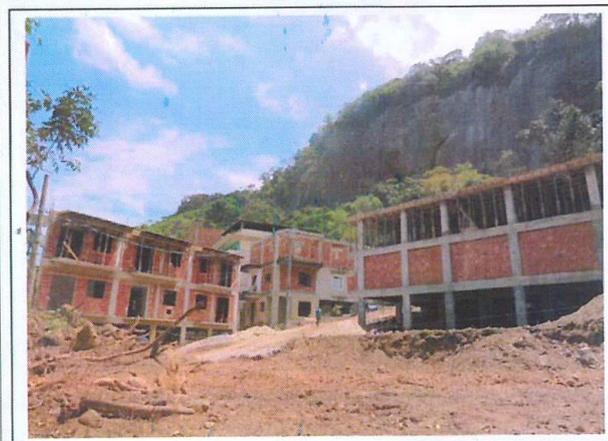
As fotografias feitas durante a vistoria do INEA são autoexplicativas:



Entrada do Condomínio residencial "Figueiras do Itanhangá", à altura do nº 370 da Estrada do Itanhangá; abaixo, vista para as construções irregulares vistoriadas, na rua ainda não pavimentada e sem qualquer identificação.



À esquerda, monte de terra solta em meio a matacões e resíduos de supressão de vegetação nativa, localizada entre a primeira construção citada e o lote recém-aberto, em contato com a borda do fragmento florestal contínuo ao Parque Nacional da Floresta da Tijuca; abaixo, vista das construções a partir do lote recém-aberto; mais abaixo, detalhe dos sedimentos ainda instáveis e desnivelados, compondo a superfície do lote recém-aberto.



No dia 16 de novembro de 2016, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP diligenciou na Rua Dália, situada no interior do denominado Condomínio Figueiras do Itanhangá, nº 370.

Nesta data, os agentes constataram a construção de alguns prédios próximos à encosta de morro, sendo aferido que o prosseguimento das construções provocou desmatamento de parte das árvores nativas daquela região. Tal qual observado na vistoria anterior, não havia placas indicativas de engenheiros ou arquitetos responsáveis, assim como nenhum proprietário das obras foi encontrado no local (fls. 46/56).

No momento da diligência, alguns tratores estavam no local e vários operários desempenhavam tarefas relacionadas às obras, tendo relatado que os proprietários não estavam presentes e não souberam informar seus paradeiros.

Tal circunstância, por si, revela a natureza peculiar do empreendimento em curso próximo à comunidade da Muzema, como será adiante descrito.

Em contato com alguns moradores do condomínio, que não quiseram se identificar temendo retaliações, disseram que as construções são ilegais, pertencentes a alguns milicianos da localidade e apontaram a participação do síndico do condomínio nas realizações.

Foram apresentadas ainda algumas fotos da vistoria *in loco* que seguem abaixo:



Tratores usados nas construções



Área desmatada



Posteriormente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC encaminhou ao *Parquet* o relatório de vistoria nº 000004/2016. Esta vistoria foi realizada por meio de sobrevoo, no qual foi possível identificar novos cortes de árvores e da encosta. Constatou-se também o início de novas obras com profissionais trabalhando e maquinário em operação, conforme imagem aérea que segue (fls. 69/72):

**Imagens atuais – sobrevoo de 25/10/2016 – novos cortes de vegetação e encosta e novas construções iniciadas**



Além do relatório de sobrevoo de fiscalização, a SMAC encaminhou também outros 3

relatórios de vistoria realizados pela Patrulha Ambiental, nos quais restou constatada a expansão da ocupação do denominado condomínio Figueira do Itanhangá, representada por demarcações com cercas de arame farpado, definindo áreas do parcelamento como lotes. Foi observado o corte de ao menos 22 árvores de grande porte próximo à encosta (fls. 76/88).

Em decorrência dos danos constatados, a SMAC iniciou o processo de fiscalização nº 14/03/000.214/2016. No processo administrativo consta um Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, correspondente ao módulo de terreno nº 63 da Gleba B, no qual figuram como promitentes vendedores o Sr. Antônio Henrique Abrahão e a Sra. Maria José de Abrahão Aminger, representados no ato pela empresa OLIMPIQUE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, e como promitente comprador o Sr. Lucas Magno Santos da Silva (fl. 116 frente e verso).

Esta Promessa de Compra e Venda é datada de 17 de dezembro de 2013, havendo ainda a comprovação de quitação do preço acordo entre os declarantes, em 05 de novembro de 2015 (fl. 117 frente e verso).

Foram identificados, ainda, 3 autos de infração em nome do Sr. Lucas Magno Santos da Silva (fls. 121/126 frente e verso).

Na tentativa de identificar outros responsáveis pelos danos ambientais, o Ministério Público determinou a notificação do síndico do denominado condomínio Figueiras do Itanhangá.

Contudo, o funcionário que recebeu a notificação em junho de 2017, o Sr. Cícero Ronyelle Oliveira, informou que a empresa que administrava o condomínio abandonou a função há meses, e que não existia outro síndico constituído no local (fls. 128/129).

Conforme solicitado pela Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Urbanismo encaminhou cópia do processo administrativo nº 14/03/000.360/2015 (fls. 141/).

Da análise do processo administrativo, constatou-se a lavratura de advertência e auto de infração em nome do Sr. Israel Silva de Andrade que se identificou como proprietário de uma das residências dentro do condomínio e admitiu ter realizado as obras, sem possuir quaisquer licenças para as intervenções (fl. 148).

Extrai-se ainda a existência de outro processo administrativo anterior na Secretaria Municipal de Urbanismo, nº 02.290.789/2005, onde consta o edital de embargo nº 24/0077 de 2005 efetuado pela Municipalidade para o local objeto da presente demanda, sem qualquer efeito concreto como se demonstrou (fl. 156).

Neste processo administrativo, há relatório de vistoria realizado pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU em setembro de 2005, em que se verificou a execução de obras para implantação de loteamento clandestino, em terreno de encosta, com abertura de logradouros, construção de pórtico de entrada e guarita de segurança. No local, aparentemente, funcionou uma pedreira antes do loteamento irregular (fl. 393).

Desde 2005, a SMU constatou que, no antigo prédio da administração da pedreira, era praticada a atividade ilegal de venda de lotes, delimitados em uma planta de situação de autoria da firma ASTEP – Projetos Agropecuários, utilizada por um corretor de imóveis. Na referida planta de situação consta a divisão da área em 3 glebas: Gleba A com 32 lotes, Gleba B com 49 lotes e Gleba C com 126 lotes, totalizando 207 lotes.

No processo administrativo de 2005, consta também auto de infração em nome da empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA e outros 9 autos de infração em nome do Sr. José de Abrahão, identificado como proprietário do imóvel, conforme certidão do 9º Registro de Imóveis e no sistema de consulta do IPTU (fls. 157/165 e fl. 407).

Originalmente, conforme divulgação e venda à época do embargo, restaram identificadas as seguintes empresas como responsáveis pelo empreendimento: “Francisco Xavier Imóveis” e “Gaúcha New”, e como requerente no Processo de Loteamento nº 02/315.793/2003 (cuja licença foi indeferida), a empresa “Pedreira Santo Amaro LTDA”.

A *posteriori* foi identificada a existência de mais um processo administrativo na Prefeitura, nº 02/290.120/2006. Este foi encaminhado integralmente pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU, de onde se extrai (fl. 467):

- Consulta ao Registro de Imóveis do Cartório do 9º Ofício da Comarca da Capital, onde consta compra e venda do imóvel situado na estrada de Jacarepaguá nº 370 e 370-A (local

objeto da presente demanda) em favor do Sr. José Abrahão (fls. 484/485).

- Alteração do Contrato Social da Empresa Pedreira Santo Amaro Ltda admitindo-se como sócia a Sra. Maria Jose Abarhão Aminger, retirando-se da sociedade o sócio José Abrahão. Restando no quadro societário da empresa o Sr. Antônio Henrique Abrahão e a Sra. Maria Jose Abrahão. Importante destacar que esta empresa é a mesma que figura como requerente no Processo de Loteamento nº 02/315.793/2003, cujo pedido de licença foi indeferido (fls. 486/490).

- Imagens de anúncio ofertando a venda de terrenos no interior do Condomínio Figueiras do Itanhangá, na Estrada de Jacarepaguá nº 370, consta no anúncio as empresas Gaúcha New Construtora e Francisco Xavier Imobiliária, a segunda já se encontra falida atualmente (fls. 491/492).

**TERRENOS (COM RGI) QUE VOCÊ PODE PAGAR EM ATÉ 48 MESES.**

Figueiras do Itanhangá é um novo conceito de morar com conforto, junto à natureza, com muito verde e ar puro e com as facilidades de estar a apenas 10 minutos de toda a estrutura de lazer e serviços que a Barra da Tijuca oferece.

Piscina, salão de festas, sauna, quadra esportiva, churrasqueira e áreas livres onde as crianças podem brincar. E tudo isso com toda a tranquilidade e segurança de um condomínio fechado.

*Construa aqui seu sonho de viver com qualidade e em paz com a natureza!*

3419-0148

**FIGUEIRAS DO ITANHANGÁ**  
Estrada de Jacarepaguá - nº 370

**FRANCISCO XAVIER**  
Sua garantia imobiliária!  
TEL: (21) 3434-1010 / 3088-1010  
CRECI - 1237

**GAÚCHA NEW**  
CONSTRUTORA

**CORRETORES NO LOCAL**

En 08.01.18

- Relatório de vistoria de 2007, em que foi constatado movimento de terra, cortes de árvores e a realização de loteamento que, segundo a SMU estava embargado. A imobiliária instalada no local era a empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA, supostamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.056.490/0001-05 (fls. 515/516).

Em consulta à situação cadastral do CNPJ supracitado, observou-se que este número de inscrição, na verdade, corresponde à Empresa Pedreira Santo Amaro LTDA. , eis que a empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA possui inscrição de CPNJ nº 07.107.939/0001-07.

Em outro relatório de vistoria, bem mais antigo e datado de novembro de 2007, a SMU constatou obras de abertura de estrada em encosta com mata secundária do bioma de mata atlântica, com derrubada de algumas árvores, movimentação de terra e pedras, obras do empreendimento denominado Condomínio Figueiras do Itanhangá (fls.528).

Resta claro na origem que o empreendimento esteve sob responsabilidade da empresa Olimpique Incorporações e Participações LTDA locatária do imóvel (conforme escritura do 23º Ofício de notas, de 10/12/2004, livro 8312, fl. 043, ato 24), pertencente à Pedreira Santo Amaro LTDA, que, curiosamente, tem na Olimpique sua procuradora (fls. 528).

Consta ainda desde o relatório de vistoria da SMAC realizado em 2008, portanto há mais de uma década, a existência de um loteamento irregular em curso no local objeto da presente demanda (fls. 532/533).

No momento da vistoria, o Sr. Fernando Gonçalves Barbosa apresentou-se como vendedor, tendo apresentado protocolo de processo de loteamento em nome da Pedreira Santo Amaro Ltda. Informou ainda que o loteamento era de propriedade da Olimpique Incorporações e Participações Ltda e que o responsável seria o Sr. Frederico Ribeiro.

Constatou-se ainda, naquela ocasião pretérita, que estavam sendo realizadas obras de terraplanagem para abertura de vias no local, desmonte de blocos rochosos e corte de pelo menos 20 árvores, inclusive de espécies como a carrapeta e o pau-jacaré, típicas do estágio médio de sucessão natural do bioma de Mata Atlântica.

Importante destacar a existência de mais 10 relatórios de vistoria no Inquérito Civil em anexo que atestam a existência de supressão vegetal, movimentação de terra, loteamento irregular, tudo isso sem haver nenhum tipo de licenciamento ambiental para realizar tais atividades.

Por fim, o *Parquet* solicitou ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, a realização de vistoria *in loco* atualizada e análise dos documentos juntados ao procedimento investigatória, na forma de laudo técnico pericial.

Em resposta, o GATE encaminhou em dezembro de 2018 a Informação Técnica da qual

se extrai (DOC. 01 em anexo – Laudo Técnico do GATE Ambiental - fls.567/591):

“Considerando as informações constantes dos autos, verifica-se que em 2005 a SMU constatou a implantação de loteamento clandestino denominado “Condomínio Figueiras do Itanhangá”, localizado na Estrada de Jacarepaguá nº 370 em terreno declivoso. Foi relatada abertura de logradouros, construção de pórtico de entrada e guarita de segurança (figuras 01 e 02).

(...)

A ocupação em tela desenvolve-se no terreno supramencionado, internamente à guarita instalada, e, portanto, apesar de irregular, na prática, possui configuração espacial de condomínio fechado. Atualmente, o loteamento pode ser acessado tanto pela guarita existente, quanto por uma rua paralela sem portão e/ou guarita.”



Figuras 01 e 02 – Vista de um dos acessos ao Condomínio Figueiras do Itanhangá, onde existe um pórtico e guarita. (Fonte: fotos do Google Maps obtidas em 27/11/2018).

“A área em questão está situada no entorno imediato da Favela do Muzema, já delimitada e acompanhada no Sistema de Assentamento de Baixa Renda do Rio de Janeiro (SABREN), desde 1981.

No último censo do IBGE (2010), a favela referida já possuía 1.528 domicílios e uma população de 4.503 pessoas. Dada a proximidade territorial, é possível pressupor que a área objeto do inquérito pode ser considerada uma expansão da Favela do Muzema.

A figura 04 apresenta os limites aproximados do objeto da presente

demanda e sua relação espacial com a Favela do Muzema, com base nas informações disponibilizadas pelo SABREN.”



Figura 04 - Delimitação da Favela da Muzema realizada pela SABREN<sup>11</sup>. Base da Ortofoto do Instituto Pereira Passos de 2013. Área aproximada do objeto do presente IC em destaque.

“A constatação da implantação do referido loteamento ocorreu em 2005, tendo sido lavrados notificações, autos de infração e embargo, em decorrência da atividade de parcelamento/loteamento irregular e constatação de danos ambientais.

(...)

Não obstante os atos administrativos lavrados visando à paralização das atividades irregulares de loteamento, ao longo dos anos houve crescimento horizontal e vertical do loteamento existindo, atualmente, edificações com mais de 5 pavimentos.”

Além disso, os peritos do GATE responderam de forma conclusiva aos quesitos formulados por esta Promotoria:

**Quesito I** – O desmatamento, modificação do terreno e execução de obras na área causou impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?

**Resposta ao quesito I** - Os documentos referentes às diversas vistorias realizadas na área pelos órgãos ambientais (anexo 2) evidenciam as seguintes ações deletérias relacionadas ao parcelamento, uso e ocupação irregular do solo: (i) Supressão de vegetação de Mata Atlântica (figura 7); (ii) Obras irregulares de terraplanagem para abertura de vias, implantação de lotes e edificações; (iii) Corte abrupto no relevo acidentado sem contenção de encosta (figura 5); (iv) Desmonte de rocha; (v) Ausência de tratamento adequado de efluentes.

As intervenções relatadas acima realizadas sem controle e autorização dos órgãos competentes ocasionam os impactos negativos relacionados a seguir:

A retirada da cobertura vegetal e exposição do solo, propiciando a implantação de processo erosivo; (b) Aumento de carreamento de sedimento, propiciando assoreamento dos cursos d' água à jusante; (c) Desestabilização da encosta e aumento de risco geológico-geotécnico, valendo ressaltar que se trata de área declivosa e próxima a afloramento rochoso; (d) Supressão de vegetação florestal de Mata Atlântica e conseqüentemente de habitat e recursos de fauna e flora; (e) Afugentamento da fauna; (f) Perda de biodiversidade e material genético; (g) Fragmentação florestal e intensificação do efeito de borda propiciando alteração da composição e estrutura florística e faunística e dos processos ecológicos e conseqüentemente degradação do ecossistema remanescente; (h) Impermeabilização do solo e aumento do escoamento superficial; (i) Alteração do microclima local; (j) Potencial poluição hídrica em decorrência da ausência de sistema de esgotamento sanitário e sobrecarga na rede existente; (k) Alteração da paisagem; (l) Maior adensamento populacional sobrecarregando a

infraestrutura existente.

A imagem de sobrevoo exibida na reportagem do jornal online (figura 5) corrobora as constatações dos órgãos ambientais relatadas, podendo-se observar obras em andamento no limite da área avançando sobre vegetação florestal e, ainda, cortes profundos na encosta resultando em talude de grande inclinação, deixando o solo exposto e o talude instável sujeito a processos erosivos, com potencialização do risco geológico-geotécnico.



Figura 05 - Imagem de sobrevoo com demarcação aproximada da área em questão – “Condomínio Figueiras do Itanhangá” (em vermelho) e algumas das intervenções que acarretaram impactos negativos relatados acima.

**Quesito II** – Em caso positivo é possível estimar a área atingida e a época em que tal intervenção ocorreu?

**Resposta ao quesito II** - De acordo com as informações dos autos em 2005 a SMU constatou a implantação do loteamento clandestino denominado “Condomínio Figueiras do Itanhangá”, localizado na Estrada de Jacarepaguá nº 370.

Nos autos não consta cópia da planta do loteamento, portanto, não se tem elementos para identificar de forma precisa os limites do mesmo. Ademais, transcorridos 13 anos desde a constatação do início da implantação do loteamento, apesar de lavrados atos administrativos visando à paralisação das atividades irregulares, o mesmo se expandiu horizontalmente e verticalmente de forma desordenada, não havendo uma delimitação definida do que se trata da área do

“condomínio”. Atualmente o “Condomínio Figueiras do Itanhangá” pode ser acessado tanto pela guarita existente, quanto por uma rua paralela sem portão e/ou guarita.

Diante da Análise apresentada, apresenta-se, a título de ilustração uma demarcação aproximada da área objeto, consubstanciada em análise de imagem da área do software Google Earth Pro e na delimitação apresentada pela Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente – SECONSERMA nos anexos 3 e 4 do parecer técnico SCMA;CGMA/CCA/GMFA A-3 nº 30/2017 de 17/11/2017 figura 06). A área delimitada em vermelho abarca as vias implantadas a partir da Estrada de Jacarepaguá, e a progressão das áreas construídas a partir destas vias, conforme evidenciado na série histórica apresentada na figura 06.

Com fundamento nas premissas supracitadas, estima-se que a área ocupada (delimitada de forma aproximada em vermelho na figura 6) possui uma ordem de grandeza de cerca de 6 (seis) ha.

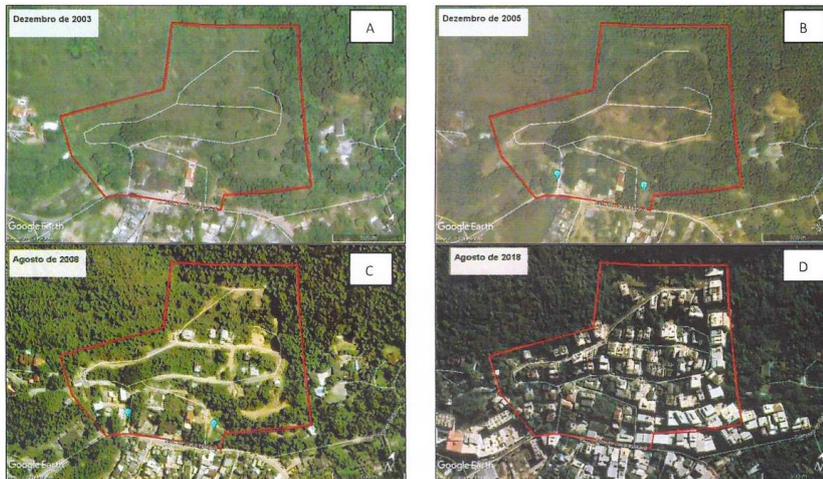


Figura 06 - Série de imagens históricas da área em tela – 2003 a 2018 evidenciando a evolução da ocupação.

**Quesito III** – Ainda em caso positivo descreva quais os impactos/danos ambientais foram causados pelas intervenções, especificando, em particular, se os danos são resultantes de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração. Bem como se ocupa ou não APP.

**Resposta ao quesito III** - Tendo em vista os impactos negativos, descritos na resposta ao quesito (I), resultantes das intervenções irregulares na área; a dimensão territorial compreendida pela ocupação de cerca de 6 (seis)ha; bem como, a tendência de crescimento horizontal e vertical do parcelamento do solo em tela, é possível inferir que as intervenções praticadas no local incorrem em dano ambiental.

No que se refere especificamente à vegetação, os relatórios de vistoria que instruem os autos, associados à análise da série histórica de imagens aéreas da área (Figura 6), juntamente com dados do mapeamento do uso e cobertura vegetal do Estado do Rio de Janeiro elaborado pelo IBGE, em escala 1:25.000, evidencia que as construções erigidas no local se expandiram sobre área originalmente constituída por vegetação florestal de Mata Atlântica.

Tendo como fundamento o referido mapeamento do uso e cobertura vegetal sobreposto a imagem da aérea da área ocupada, pode-se estimar que a área de vegetação florestal de Mata Atlântica suprimida compreende cerca de 2 (dois) há (Figura 7). No entanto, não se tem elementos para avaliar o estágio sucessional da vegetação suprimida ou, ainda, se houve supressão de espécies raras ou em extinção.

Os relatórios dos órgãos ambientais, assim como os dados de mapeamento disponibilizados pelo INEA (escala 1:25.000) não evidenciam Áreas de Preservação Permanente no interior da área em tela. No entanto, verificam-se construções imediatamente a jusante do afloramento rochoso classificado como APP de declividade (superior a 45°)

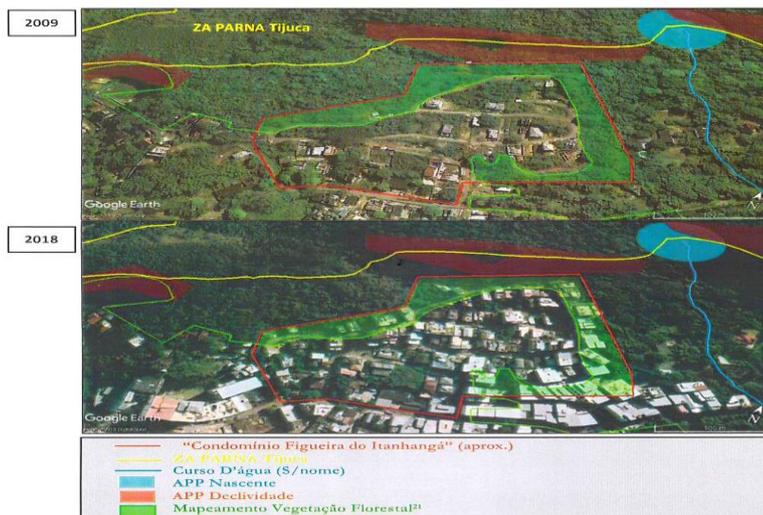


Figura 07. Imagens históricas evidenciando o crescimento da ocupação urbana desordenada sobre área mapeada como vegetação florestal. Verificam-se ainda as APP de declividade, nascente e cursos d'água do entorno (dados disponibilizados no portal GEO INEA: <https://inea.maps.arcgis.com/apps/MapSeries>).



Figura 09 - Comparação das ortofotos obtidas em 2013 e 2017. Fonte: SABREN<sup>33</sup>.

Não havendo qualquer dúvida acerca do caráter danoso e completamente ilícito das intervenções realizadas, convém destacar a completa omissão e inoperância dos órgãos Municipais ao longo dos anos, que prossegue até esta data.

A área pertencente à expansão da comunidade do Muzema, onde foi implantado o “Condomínio Figueiras do Itanhangá” vem sendo objeto de sucessivas intervenções antrópicas com objetivo de parcelamento, uso e ocupação irregular do solo. Tudo sob o olhar dos órgãos municipais que possuem ciência inequívoca dos fatos desde 2005 e nada fizeram de concreto e minimamente efetivo para impedi-los.

Mais recentemente, foi expedida Recomendação formulada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA do Ministério Público, em inquérito civil relativo ao terreno imediatamente vizinho, situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá.

Neste inquérito civil, o GAEMA recomendou ao Município do Rio de Janeiro:

**A. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação:**

**A.1.** Que procedam, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, ao levantamento dos ocupantes da área situada na Estrada de Jacarepaguá, 520 – Itanhangá, Rio de Janeiro, apresentando cadastro socioeconômico e habitacional das pessoas que residem nos imóveis situados localidade, capaz de permitir o conhecimento de dados sobre os habitantes do local, composição e renda familiar, bem como outros indicadores sociais pertinentes tais como espécie de vínculo com o imóvel (proprietário ou locatário), valor pago pela aquisição ou aluguel, dentre outros, discriminando aqueles elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social para fins de remoção/reassentamento da população para local adequado;

**A.2.** Que efetivem, no prazo máximo de 120 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, a remoção/reassentamento para local adequado daqueles habitantes cadastrados e elegíveis como beneficiários de medidas/programas habitacionais de interesse social, tal como inserto no art. 3º, inciso XX do Plano Diretor Municipal ou equivalente, como Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV3, concessão de auxílio moradia, aluguel social ou qualquer outro capaz de transferir as pessoas vulneráveis que habitam as edificações irregulares situadas na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, para locais apropriados;

**B. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo:**

Que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, todos os procedimentos previstos na legislação urbanística e/ou correlata em vigor a fim de efetivar o desfazimento (demolição) das obras/edificações irregulares situadas na Estrada do Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá, conforme discriminado nos laudos de vistoria administrativa nº 18/2015 e 12/2018, devendo apresentar relatório mensal acerca das medidas adotadas;

**C. Na pessoa do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente:**

Que apresentem, no prazo de 150 dias, contados a partir do recebimento desta no serviço de protocolo dos órgãos públicos correspondentes, programa de recuperação da área degradada, contendo conjunto de medidas que propiciarão à área, situada na Estrada de Jacarepaguá, nº 520, Itanhangá, condições de estabelecer novo equilíbrio ambiental/urbanístico e paisagem esteticamente harmoniosa, caso possível, ou medida equivalente em outra área passível de recuperação na hipótese de inviabilidade de recomposição do lugar originariamente degradado.

É público e notório que quando o Poder Público, em tese competente, omite-se deliberadamente no exercício do seu poder-dever de polícia administrativa de fiscalizar as normas de uso e ocupação do solo, e tantas outras, organizações criminosas passam a exercer tal poder, regulando a vida e a conduta dos cidadãos de forma anômala, abusiva, impositiva e extraordinariamente lucrativa para o grupo criminoso paramilitar.

Tolerar que tais fatos possam continuar ocorrendo e se expandindo equivale ao Poder Público demitir-se de suas funções elementares, que constituem sua própria razão de existir. É

evidente que tal situação não pode perdurar. Ou o Poder Público reassume seus poderes/deveres de fato e de direito, tal qual preconizado no conjunto de normas legais e constitucionais, ou se tornará cada vez mais insignificante e inútil para os cidadãos que mantêm a máquina pública a custa de tributos onerosos.

Deste modo, considerando o dever constitucional e legal conferido ao MINISTÉRIO PÚBLICO de resguardar a defesa dos interesses transindividuais, e de fiscalizar e efetivar a efetiva reparação de atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, ao propor a presente ação civil pública nos descumbimos de nosso *múnus*. Doravante, torna-se imperativa a adoção das medidas judiciais imprescindíveis para evitar a perpetuação do dano ambiental e a consumação de novos danos.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.a. DO DEVER PRIMÁRIO IMPUTÁVEL AOS RÉUS DE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, nos termos do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Sendo aquele (ambiente) um bem de vários titulares, verifica-se que a lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, mesmo estando previsto no art. 225 da CRFB/88, e a preservação desse direito é um dever primário de todos.

A violação do aludido dever jurídico-constitucional primário de proteção ao meio ambiente dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário.

*In casu*, os réus, por ação ou omissão, contribuíram diretamente para o resultado danoso consistente na: implementação de parcelamento ilegal do solo, supressão de vegetação nativa (mata atlântica) e edificação de construções irregulares. O local do empreendimento encontra-se a cerca de 2km do Parque Nacional da Tijuca, a 50 metros de sua Zona de Amortecimento. O terreno é em active, em especial, em sua porção posterior onde, junto ao

limite da área ocupada, existe encosta com declividade superior a 45 graus, **podendo ser classificada como Área de Preservação Permanente – APP** (vide art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/2012). Os riscos de escorregamentos geológicos e a segurança das edificações são potencialmente perigosos e desconhecidos, face a natureza irregular das intervenções.

Como se observa, o dever de proteção ambiental foi amplamente violado por todos os réus, que exercem ou exerceram por ação ou omissão em alguma medida a conduta típica de empreendedores e ocupantes do loteamento ilegal. A obrigatoriedade do licenciamento ambiental e urbanístico para o empreendimento visado por eles, e que foi negligenciado, decorre da **supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados.**

Logo, deve ser a demanda direcionada às partes responsáveis pela implantação do parcelamento irregular do solo, e também do Município do Rio de Janeiro que desde o ano de 2005 tem ciência da expansão da comunidade do Muzema e dos danos ambientais causados e, ainda assim, faltou com o seu Dever de Polícia para impedir ou mitigar a degradação do bioma de Mata Atlântica.

Vejamos a responsabilidade do loteador estampada no aresto de acórdão transcrito abaixo:

ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO IRREGULAR.  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.

1. O acórdão recorrido reconheceu: "**Portanto, na hipótese de não serem realizadas pelo loteador as obras de infraestrutura urbana básica, cabe ao Município, subsidiariamente, a sua execução, com direito de regresso frente ao responsável direto pelo parcelamento do solo (loteador),** para ressarcimento das despesas efetuadas." (fl. 398, e-STJ). Considerou tratar-se de "responsabilidade subsidiária do ente municipal" (fl. 398, e-STJ).
2. Com efeito, a decisão do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento atual e dominante do STJ de que a responsabilidade civil do Município é de imputação solidária, mas a execução é subsidiária, isto é, o Município responde somente nas hipóteses em

que o loteador não possa fazê-lo como, por exemplo, quando o loteador não for encontrado. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1736397/RS, RECURSO ESPECIAL nº 2018/0084860-5, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR: HERMAN BENJAMIN, DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2018)

Note-se que a ementa de acórdão acima transcrita, de data bastante recente, expõe a **obrigação legal de o loteador efetuar as obras mínimas necessárias para a implementação de parcelamento do solo**, sob pena de **responsabilizar-se por sua regularização ou desfazimento**. Acerca deste último, do dever de desfazimento de eventuais construções ou benfeitorias consideradas não regularizáveis, torna-se válido transcrever mais um aresto de acórdão do STJ. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO.** DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR E DO MUNICÍPIO PELO DESFAZIMENTO.** MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000; 59 E 60 DA LEI 4.320/1964. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No tocante à referida afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000; 59 e 60 da Lei 4.320/1964, não se pode conhecer da irresignação, pois o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o ângulo dos referidos dispositivos, nem foram opostos Embargos de Declaração

Para suprir suposta omissão. Dessa forma, não se observou o requisito indispensável do prequestionamento.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que não há culpa do Município em relação ao parcelamento irregular do solo e que o ente federativo tomou as providências cabíveis quando constatada a ocupação. É inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que houve falha e omissão do poder público municipal, da qual decorre a responsabilidade da urbe pelo

**desfazimento do citado parcelamento.** Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.  
(STJ, REsp nº 1731999/SP, RECURSO ESPECIAL nº 2018/0035468-2, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR: HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2018)

No presente caso, resta claro a responsabilidade civil objetiva e solidária por parte do Poder Público Municipal, o *Parquet* entende que tanto o loteador, como os atuais ocupantes e o Município do Rio de Janeiro, são os **responsáveis diretos e indiretos pelo dano ambiental ora retratado**, motivo pelo qual é indispensável que a edilidade integre o polo passiva desta demanda coletiva.

Neste ponto, abre-se um parêntese. O STJ, ao imputar a responsabilidade primária ao loteador/parcelador pela regularização/desfazimento de um parcelamento do solo urbano, seja irregular ou clandestino, está apenas ratificando **o dever que deriva da própria legislação pátria**.

A respeito do que reza os arts. 40 e seguintes do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011) e a Lei Federal nº 6.766/79, bem como a legislação municipal sobre zoneamento do solo urbano, que estabelece os requisitos básicos para a implantação de qualquer loteamento/parcelamento ou desmembramento do solo urbano.

Todavia, o 2º, 3º e 4º réus fizeram tabula rasa das exigências mais primárias contidas na norma federal. Vejamos as principais:

**- o projeto de parcelamento/loteamento nº 02/315.793/2003 que foi submetido à aprovação pela Prefeitura Municipal foi indeferido e ainda assim foi implementado, em desacordo com o que reza a Lei 6.766/79.**

**- os lotes implantados não poderiam ter sido vendidos anteriormente à aprovação do projeto de loteamento pela**

**Prefeitura e ao registro do parcelamento no Registro Geral de Imóveis, ex vi dos arts. 18 e 37 da Lei 6.766/79;**

**- não houve sequer o requerimento de licença pelos 2º, 3º e 4º Réus no tocante à execução das obras de arruamento, loteamento e desmembramento do imóvel objeto desta petição inaugural, em desacordo com o art. 1º, do Decreto “E” Nº. 3.800/70, R.L.F.;**

E mais, sabendo-se que para o loteamento/parcelamento em tela não foi deferido pela Prefeitura Municipal, o mais provável é que o mesmo não seja guarnecido de sistema de esgotamento e escoamento regular das águas pluviais, agravando-se assim, ainda mais, o quadro fático até aqui retratado.

Importante destacar que **o local do dano possui bioma de Mata Atlântica**, cuja tamanha importância, além de ser sublimada constitucionalmente com *status* de **patrimônio nacional** (art. 225, § 4º da CRFB/88), também é protegida por lei específica (Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma de Mata Atlântica, e dá outras providências).

**Os principais dispositivos da Lei nº 11.428/2006, que conferem proteção ao bioma da Mata Atlântica, são transcritos a seguir:**

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. **Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.**

Art. 8º **O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.**

Art. 11. **O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:**

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) **proteger o entorno das unidades de conservação**

II - **o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.**

Art. 14. **A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º **A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente**, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Os demandados, sejam na qualidade de órgão competente e fiscalizador (1º réu), loteadores (2º, 3º e 4º réus), na qualidade de atuais ocupantes e de quem ergueu irregularmente construções no local (5º e 6º réus) devem responder integralmente pelo dano ambiental causado.

Sobre estes últimos, atuais ocupantes dos imóveis construídos irregularmente no parcelamento em questão, ressalta-se que **a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental e urbanístico possui natureza objetiva e propter rem**, conforme jurisprudência já assentada do STJ.

## II.b. APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL ÀS ÁREAS URBANAS

De início, importante sublinhar a aplicabilidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/12 e antiga Lei n.º 4.771/65) na proteção das vegetações existentes em espaços urbanos, apesar das divergências doutrinárias.

A teoria que defende a não aplicabilidade deste diploma legal aos espaços urbanos se fundamenta na violação de competência do Município, vez que a aplicação da norma federal de proteção da vegetação nativa invadiria a seara do direito urbanístico local, prisma em que o tema deveria ser apropriadamente tratado. Entretanto, esse posicionamento deve ser rechaçado.

Primeiramente, essa linha de raciocínio acima parte da premissa equivocada de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto constitucionalmente no artigo 225 da Constituição da República, está restrito às áreas rurais, o que é um equívoco, pois o aspecto florestal/natural também é relevante em áreas urbanas, ainda mais em tempos de majoração do espaço urbano em direção às áreas rurais.

Ademais, a hermenêutica constitucional determina que a interpretação tenha o escopo de maximizar a eficiência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, parece claro que a inclusão da incidência do Código Florestal sobre as áreas urbanas atinge esse escopo, pois é aquela norma que trata sobre a proteção das vegetações nativas, e não o direito urbanístico.

Tanto isso é verdade que o próprio legislador, em sua ponderação de princípio, tentou aclarar a dúvida existente em relação ao antigo Código Florestal e assegurou a incidência da hipótese normativa descrita no novo diploma legal sobre as situações fáticas urbanas presentes nos Municípios, definindo como princípio a criação de políticas públicas voltadas para as áreas urbanas, *verbis*:

Art. 1o-A. (*omissis*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, **na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.** (negritamos)

E essa tendência doutrinária encampada pelo legislador vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores com posicionamento pacífico no sentido da aplicabilidade do diploma legal às áreas urbanas, conforme se vê do acórdão a seguir colacionado:

AMBIENTAL. AÇÃO POPULAR. MATA ATLÂNTICA. ÁREA URBANA. BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. CÓDIGO FLORESTAL E DECRETO DA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL A ZONA URBANA DOS MUNICÍPIOS.

**1. A legislação federal de proteção do meio ambiente e da flora, independentemente de referência legal expressa, aplica-se à área urbana dos Municípios. Precedentes do STJ.**

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 664886/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 09/03/2012) - Negritamos

Em segundo lugar, compete à União a regulação geral do direito urbanístico e das florestas, conforme autorizado pela Constituição da República em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**; (omissis)

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (negritamos)

A União, portanto, ao regulamentar a supressão de vegetação em área urbana, cuidou de matéria afeta a sua competência, sem invasão ou supressão da competência municipal. Ao contrário, a legislação federal regulamenta apenas um mínimo razoável que pode ser majorado pelos outros entes para ampliar o espectro de proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no prisma urbano, a demonstrar que a regulamentação suplementar pelos outros entes resta intacta.

Assim, resta claro que a atribuição do Município para tratar de direito urbanístico local não afasta a competência da União para regulamentar uma situação ainda mais específica, qual seja, a supressão de florestas no ambiente urbano, tema que vai além do simples direito urbanístico e da discricionariedade local.

## II.c. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A ordem urbana e o meio ambiente equilibrado, em si, constituem direitos fundamentais de terceira geração, pois visam a garantir – dir-se-ia que é condição essencial para isso – uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Sublinhe-se que, na seara do Direito Ambiental, os danos causados ao meio ambiente ou à ordem urbana conferem **responsabilidade integral, objetiva e solidária** a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração do dano, de acordo com o entendimento do STJ e da própria letra da lei.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977) sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do interesse público marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador com a edição da Lei 6.938/81, notadamente nos artigos 4º, inc. VII e 14, § 1º (recepcionados pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

*Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados**, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

*Art. 14, §1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade** (...). (destacou-se).*

Por todos, Édís Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 4ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 833):

“Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da **responsabilidade civil objetiva**, a lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexos causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente.”

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização civil dos réus a existência de culpa ou a ilicitude da ação ou omissão que contribua para o resultado danoso. **Basta a existência do dano e do nexos causal.**

Porém, resta claro no caso em exame, que todos os réus, por ação/conduta ou omissão, contribuíram para o resultado danoso que esta ação civil pública pretende evitar e reparar, estando presentes a conduta, o resultado danoso e o nexo, pressupostos para a responsabilização dos demandados.

Porém, ainda que não fosse assim, a culpa dos réus, seja por ação ou omissão, é evidente diante dos elementos de prova colhidos durante o inquérito civil, que demonstram que nenhum dos réus sequer respeitou as premissas do processo administrativo de licença ambiental, tanto quanto não obtiveram as demais licenças ambientais necessárias para a supressão de vegetação perpetrada.

Confiram-se os arestos abaixo que ilustram a **responsabilidade civil objetiva e solidária nas hipóteses de dano ambiental**, orientada inclusive pela **Teoria do Risco Integral** (em que não se aplicam as excludentes da responsabilidade civil). *In verbis*:

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela Teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo **descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar**; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos

critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às

peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1374284/MG, RECURSO ESPECIAL nº 2012/0108265-7, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA SEÇÃO, MINISTRO RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DO JULGAMENTO: 27/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a **pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental** (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), **co-obrigados solidariamente à indenização**, mediante a formação litisconsórcio facultativo (...) . Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995. 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação. (grifos nossos). (REsp 884150 / MT. RECURSO ESPECIAL 2006/0105037-1, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 07.08.2008)

Ademais, **de acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente possui natureza *propter rem*, recaindo sobre possuidores ou proprietários dos imóveis onde se consumiu o dano.** Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º. E 267, VI DO CPC/1973, E ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. NEXO CAUSAL DA CONDOTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SEM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DA STJ. **DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem**, ou seja, **aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental** (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento

Importante salientar, como dito anteriormente, que a responsabilidade civil por dano ambiental é integral, não se perquirindo o elemento culpa ou suas excludentes.

Nesse contexto, **os demandados**, sejam na qualidade de entidade pública a qual compete poder de polícia (1º réu), loteadores (2º, 3º e 4º réus), sejam na qualidade de atuais ocupantes e de quem ergueu irregularmente construções no local (5º e 6º réus) devem **responder integral, objetiva e solidariamente pelo dano ambiental perpetrado.**

Sobre estes últimos, atuais ocupantes dos imóveis construídos irregularmente no parcelamento em questão, ressalta-se, como já visto, que **a responsabilidade civil decorrente**

de dano ambiental e urbanístico possui natureza *propter rem*, conforme jurisprudência já assentada do STJ.

### III. DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

#### III.a. DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Lançadas as questões de fato e de direito que fundamentam a pretensão autoral, impõe salientar a imprescindibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado no inquérito civil instaurado e narrado quando da exposição fática, assim como **os documentos que instruem o referido inquérito, traduzem prova inequívoca a evidenciar a verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de consumação de novos danos irreparáveis ou de difícil reparação em caso de retardamento da decisão definitiva.**

Imperioso corroborar que o caso concreto exige o deferimento da tutela antecipada considerando a gravidade da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao ordenamento urbano.

Para a concessão da tutela antecipatória necessária se faz a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações autorais e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorre no presente caso.

**A prova inequívoca** capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações autorais revela-se por meio da farta prova documental produzida nos autos do inquérito civil anexo, contendo mais de 12 relatórios de vistorias realizadas por órgãos públicos no local objeto do inquérito, inclusive com fotos detalhadas, onde, constam, inclusive, documentos públicos - que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade. O próprio poder público já realizou **embargo e inúmeras autuações na área**, embora persistam os réus nas irregularidades e na consumação de danos ao meio ambiente.

Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta devidamente evidenciado.

Compulsando os autos, verifica-se que **existem ainda lotes vazios sobre áreas de Mata Atlântica**, o que denota que **a imprescindibilidade de se evitar novas intervenções de difícil reparação e, sobretudo, o surgimento de construções irregulares**, o que demandaria nova supressão de vegetação nativa.

As fotografias abaixo evidenciam que o dano já consumado pode ser apenas o início de desmatamento ainda maior, em razão da existência de extensas áreas de floresta no local do loteamento irregular:

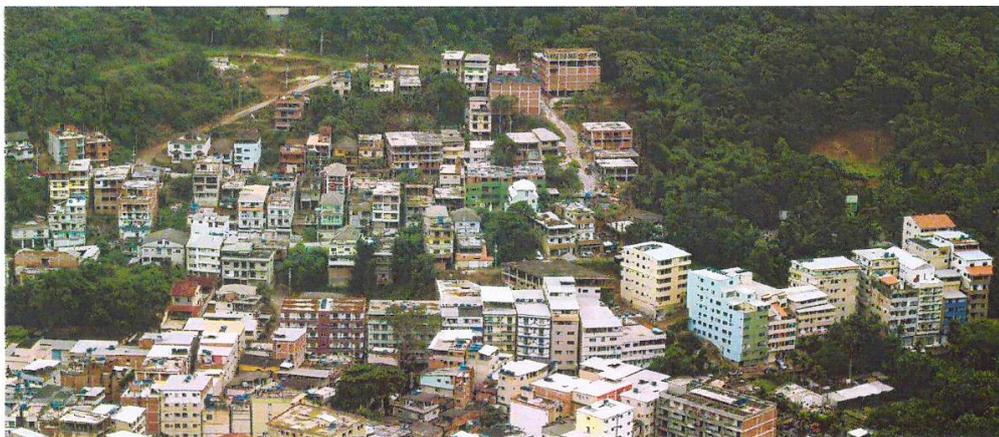


Figura 10 - Imagem de sobrevoio retirada da reportagem do jornal online O GLOBO Rio “Favela da Muzema, no Itanhangá, é tomada por construções irregulares” de 25/12/2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/favela-da-muzema-no-itanhanga-tomada-por-construcoes-irregulares-20691965>.

Assim, **a irregularidade deve ser combatida imediatamente, antes que seja tarde demais para a preservação efetiva da área**. Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, na medida em que os adquirentes da posse dos lotes acabam provocando novos danos ao construir também irregularmente e ampliar as construções já existentes.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública.

No caso concreto, o local dos danos encontra-se a cerca de 2km do Parque Nacional da Tijuca, a 50 metros de sua Zona de Amortecimento. O terreno é em aclive, em especial, em sua porção posterior onde, junto ao limite da área ocupada, existe encosta com declividade superior a 45 graus, **podendo ser classificada como Área de Preservação Permanente – APP** (vide art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/2012). Os riscos de escorregamentos geológicos e à segurança das edificações são potencialmente perigosos e desconhecidos, face a natureza irregular das intervenções e construções.

É indispensável que o Poder Judiciário imponha um rápido e eficaz ordenamento, antes que tal situação de descalabro resulte em tragédia.

### III.b. DO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Por tudo o que se discorreu, com o intuito de **evitar o agravamento dos danos urbanísticos e ambientais praticados pelos demandados, assegurar a indenização daqueles que forem irreparáveis, assim como impedir a futura aquisição de lotes irregulares** por consumidores (terceiros de boa fé ou não), **agravando conflitos fundiários** de difícil solução no **loteamento ilegal, revela-se imperativa a adoção de providências imediatas.**

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85 c/c art. 300 e seguintes do NCPC, a concessão da antecipação de tutela *inaudita altera parte*, no sentido de:

1. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer movimentação adicional de terra, qualquer supressão vegetal, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** no terreno localizado no interior do condomínio Figueiras do Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;
2. Determinar aos réus a **proibição e suspensão de qualquer alienação de lotes ou frações e recebimento de valores em razão de alienações já iniciadas**, compreendendo os atos de celebração de promessa de compra e venda, compra e

venda, cessão de direitos, tudo isso no terreno localizado no interior do condomínio Figueiras do Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;

3. Determinar ao primeiro réu (Município) a retirada imediata de qualquer anúncio, placa ou propaganda da venda de lotes no referido loteamento, determinando ainda que o réu afixe placa no local, no portão de entrada e de modo visível (com dimensões mínimas de 1,5m x 1,5m), no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando que a venda de lotes e qualquer intervenção, construção e/ou modificação na área está suspensa, por decisão judicial, no presente processo;
4. Determinar o primeiro réu (Município) a adoção de medidas necessárias e suficientes de fiscalização para impedir **qualquer movimentação adicional de terra, qualquer lançamento de aterro, qualquer obra e construção nova, ou acréscimo às já existentes, demarcação ou intervenção** na totalidade da área ocupada pelo “condomínio Figueiras do Itanhangá”, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ;
5. Determinar ao 2º, 3º e 4º réus, ainda, que apresentem e juntem aos autos do processo cópias de todos os documentos, escrituras, instrumentos, relativos à compra e venda de lotes no referido parcelamento que estejam em seu poder, no prazo máximo de 30 dias;
6. A fixação de multa diária, em valor a ser estipulado por este D. Juízo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada réu pelo descumprimento de qualquer dos requerimentos mencionados, cumulativamente.

#### IV. DO PEDIDO PRINCIPAL

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1- A confirmação dos requerimentos a título de tutela antecipada, condenando-se solidariamente os réus às obrigações fazer e não fazer listadas nos itens acima;

2- Sejam solidariamente condenados os réus à obrigação de fazer, consistente em implantar, mediante autorização dos órgãos administrativos competentes, e em prazo a ser estipulado por este D. Juízo, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, toda a infraestrutura básica do loteamento situado no terreno localizado no interior do condomínio Figueiras do Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ (inclusive sistema de rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, abastecimento de água potável e sistema de iluminação pública), segundo preconiza a Lei nº 6.766/79, especialmente em seu art. 2º, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000 (dez mil reais);

3- Alternativamente ao requerido no item supra, para as construções e benfeitorias que a administração pública municipal considerar ilegalizáveis, requer-se a condenação solidária dos demandados à obrigação de fazer consistente no **desfazimento destas construções e modificações irregulares promovidas na área** e na **reparação *in natura* do ecossistema lesado**, replantando-se vegetação nativa do bioma de mata atlântica em toda a sua área, de modo a garantir o retorno *status quo ante*, no terreno localizado no interior do condomínio Figueiras do Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento;

4- Sejam os réus, bem como os demais ocupantes dos imóveis situados à no interior do condomínio Figueiras do Itanhangá, situado na Estrada de Jacarepaguá nº 370, Itanhangá, Rio de Janeiro – RJ, condenados solidariamente à obrigação de fazer consistente no licenciamento das construções das construções e imóveis que ocupam, perante o órgão público competente, bem como a implementarem toda e qualquer determinação de ajustes construtivos (inclusive desfazimento de obras) advindos da administração pública municipal, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária em valor não inferior ao equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, podendo ser majorada em caso de descumprimento

- 5- A **condenação** solidária dos réus a **indenizarem** os danos (residuais, intercorrentes e definitivos) causados ao meio ambiente, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da implantação parcelamento ilegal do solo, supressão vegetal (Mata Atlântica), execução de construções irregulares, movimentação de terra, tanto quanto cortes de talude, em valor a ser apurado em fase de liquidação, no mínimo equivalente a 05 vezes o valor imobiliário de cada edificação, a ser revertido para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 (Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM).
  
- 6- A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
  
- 7- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se

extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente**, sediada a Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

**CARLOS FREDERICO SATURNINO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**